



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121882 - SP (2025/0463063-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUSUS AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ONE AMERICAS DO BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO

1. Controvérsia acerca de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica e nulidade por julgamento virtual sem intimação da pauta para sustentação oral.

2. O entendimento do acórdão recorrido, de que não há nulidade decorrente da ausência de intimação do início do julgamento virtual não se encontra em conformidade com o desta Terceira Turma, que se dá no sentido contrário, de que a falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121882 - SP (2025/0463063-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AUSUS AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : ONE AMERICAS DO BRASIL HOLDING LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO

1. Controvérsia acerca de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica e nulidade por julgamento virtual sem intimação da pauta para sustentação oral.

2. O entendimento do acórdão recorrido, de que não há nulidade decorrente da ausência de intimação do início do julgamento virtual não se encontra em conformidade com o desta Terceira Turma, que se dá no sentido contrário, de que a falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUSUS AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., ONE AMERICAS DO BRASIL HOLDING LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária, para condenar BR Properties S/A ao pagamento de honorários da sucumbência, fixados em R\$ 10.000,00, por equidade, e negou provimento ao recursos interpostos por One Americas do Brasil Holding Ltda., Ausus Automotive Systems do Brasil Ltda (“Dura Automotive Systems do Brasil Ltda”), Torcomp Brasil Usinagem e Componentes Ltda., MVT Produtos Automotivos Ltda Em Recuperação Judicial, DML Locação de Máquinas Ltda e BR Properties S.A. nos termos da seguinte ementa:

Agravos de Instrumento nºs 2313803-06.2024.8.26.0000, 2314635-39.2024.8.26.0000, 2315895-54.2024.8.26.0000, 2314758-37.2024.8.26.0000 e 2307714-64.2024.8.26.0000. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação não residencial. Decisão que: i) acolheu o incidente de desconsideração e determinou a inclusão das rés no polo passivo da execução (One Americas do Brasil Holding Ltda., Ausus Automotive Systems do Brasil Ltda., Torcomp Brasil Usinagem e Componentes Ltda., MVT Produtos Automotivos Ltda. e DML Locação de Máquinas Ltda.); e ii) rejeitou o pedido em face do administrador não sócio Hélio Okamoto, não fixando honorários da sucumbência. Inconformismo de todas as partes. Recursos das rés incluídas no polo passivo. Grupo econômico constatado. Documentos societários e fichas cadastrais que comprovam vinculação entre as empresas, com objetos sociais complementares e administrador comum. Participações societárias cruzadas. Inadimplência reiterada das executadas mesmo após diversos acordos e renegociações. Bloqueio de valores ínfimos pelo SISBAJUD. Não indicação de bens à penhora. Confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica caracterizados. Ocultação de bens para frustrar credores. Aplicação do art. 50, do Código Civil. Desconsideração da personalidade jurídica corretamente determinada. Precedentes. Recurso da autora BR Properties S/A em face da rejeição do pedido contra o administrador Hélio Okamoto. Ausência de prova de atos dolosos praticados com excesso de poder ou desvio de finalidade. Necessária distinção entre a responsabilidade das empresas do grupo econômico e a responsabilidade pessoal do administrador não-sócio. Rejeição do pedido que é medida de rigor. Precedentes. Recurso do réu Hélio Okamoto. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica reconhecido como demanda incidental litigiosa. Entendimento recente do STJ no R Esp nº 1.925.959/S. Indeferimento do pedido, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Existência da lide com pretensão resistida da parte. Rol do art. 85, do CPC que não é exaustivo. Precedentes. Honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade, a considerar que o proveito econômico do

incidente é inestimável não se confundido com o débito da execução. Precedentes. Recursos das rés One Americas, Ausus Automotive (Dura), Torcomp, MVT Produtos Automotivos, DML Locação e da autora BR Properties S/A desprovidos. Recurso do réu Hélio Okamoto provido para condenar a autora BR Properties S/A ao pagamento de honorários da sucumbência no valor de R\$ 10.000,00. (fls. 1618 - 1653)

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que há omissão no acórdão recorrido, pois não houve o enfrentamento de todas as relevantes questões trazidas pelas Agravantes, especialmente aquelas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica com base em indícios e ilações.

Aduz inaplicabilidade da súmula n. 83/STJ, pois haveria prejuízo para a agravante decorrente de nulidade da ausência de intimação do início do julgamento virtual.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não haveria necessidade de reexame de fatos e provas, e que não haveria elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Aduz a agravante nulidade do julgamento por ausência de publicação da pauta virtual.

Da detida análise do caso, verifica-se que, de fato, nesse ponto, assiste razão à recorrente.

O que foi decidido no acórdão recorrido e mantido em sede monocrática se encontra em dissonância do entendimento desta Terceira Turma, firme no sentido de que a falta de publicidade da pauta de julgamento configura prejuízo presumido, pois viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por obstar que a parte exerça faculdades processuais relevantes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir a validade do

julgamento de agravo interno, realizado em sessão virtual, sem a prévia intimação das partes para a respectiva sessão.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de intimação do advogado sobre a data do julgamento de recurso configura nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, sendo o prejuízo da parte presumido.

3. A falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.160.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. PUBLICIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. Ação demolitória.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, é indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, observados os prazos de intimação das partes e a publicização da pauta de sessão de julgamento.

(REsp n. 2.185.209/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.

2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento.

3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.779.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Portanto, deve-se reconhecer nulidade do acórdão recorrido decorrente da ausência de publicação da pauta de julgamento virtual do agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para determinar o retorno dos autos à origem para que proceda novo julgamento com a devida intimação das partes acerca da inclusão do recurso em pauta.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463063-9

Número de Origem:

00273167920238260002 10555534320228260002 23138030620248260000 273167920238260002
27316792023826000210555534320228260002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUSUS AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : ONE AMERICAS DO BRASIL HOLDING LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUSUS AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : ONE AMERICAS DO BRASIL HOLDING LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : SOLID ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026